

7º Seminário de Graduação e Pós-Graduação em Relações Internacionais da  
Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI)

12, 13 e 14 de dezembro de 2024 na Universidade Federal do Rio Grande do Sul,  
Porto Alegre (RS)

Área Temática: Raça e Antirracismos nas Relações Internacionais

**A Instrumentalização do Direito Internacional Público no Continente Africano:  
Instrumento de Legitimação Colonial ou de Emancipação dos Povos Africanos?**

Autora: Nathália Luize de Farias

Instituição: Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais da  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PPGEEI/UFRGS)

## RESUMO

Esta pesquisa se propõe a discutir a instrumentalização do Direito Internacional Público (DIP) no continente africano, questionando se seria um instrumento de legitimação da opressão colonial ou de emancipação dos povos africanos. A hipótese é de que o Direito Internacional é instrumentalizado conforme os interesses e a mobilização dos agentes. Na prática, o Direito Internacional, devido à colonialidade, ainda é instrumento de opressão, mas há a tentativa de emancipá-lo pelos povos africanos, como se nota na própria redação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

A fim de responder tal problema de pesquisa, adota-se a doutrina de Direito Internacional Crítico e as leituras pós-colonialistas. Nessa perspectiva, compreende-se que o colonialismo foi central para a formação do Direito Internacional, cuja normatividade emergiu da experiência europeia e foi ampliada ao mundo não europeu em razão da colonização (ANGHIE, 2006; UGOCHUKWU, 2013). Neste primeiro momento, o Direito Internacional legitimou a colonização uma vez que retratava os europeus como povos civilizados, cuja missão civilizatória compreenderia colonizar os povos incivilizados, violentos e atrasados.

Assim, o Direito Internacional adquiriu a pretensa universalidade e o apelo moral, a partir dos quais deveria ser aplicado de forma universal a todos os povos para garantir que a justiça os alcançasse, o que justificaria e legitimaria a intervenção e a conquista dos povos não civilizados (ANGHIE, 2006). Dessa forma, ainda que existam meios de opressão e de colonização mais evidentes ou violentos, o Direito Internacional se tornou um instrumento importante ao justificá-las normativamente, inclusive racionalizando-as e tornando-as discursivamente favoráveis aos povos colonizados. A partir dele, o colonialismo foi uma busca por superlucros, em nome de uma missão civilizadora (AREWA, 2021).

Esta leitura crítica do Direito Internacional sustenta que o encerramento formal da opressão colonial não implicou o fim das relações coloniais, pois manteve-se a colonialidade, isto é, a matriz de poder colonial sob a qual os povos não europeus permanecem subjugados, pois o colonialismo, mais do que um sistema de exploração econômica e dominação política, constitui-se como um processo histórico totalizante, afetando o campo de representações, discursos e valores, nos quais se insere o Direito (ANGHIE, 2006; BORGES; DIALLO, 2020; CHIMNI, 2006; FILHO; DIAS, 2018). Chimni (2006), expoente desta crítica, inclusive argumenta que o Direito Internacional se tornou a principal forma pela qual a dominação se expressa na Era da globalização porque costuma ser associado a racionalidade, neutralidade e objetividade.

Com este referencial teórico, responde-se a primeira parte da pergunta, em que identifica-se, histórica e conjunturalmente, a instrumentalização do Direito Internacional pelo

colonialismo. Ainda assim, este trabalho questiona se o DIP pode ser instrumentalizado pelos povos africanos de modo distinto e emancipatório. Com isso, o trabalho busca identificar contribuições teórico-doutrinárias africanas ao DIP. Distintamente da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos se refere diversas vezes aos termos povos e deveres. Tal fato está associado ao pensamento afrocomunitário, como alternativa ao pensamento individualista da filosofia jurídica ocidental (KAMGA, 2018; KUWALI, 2013; ONAZI, 2013).

Isto posto, a fim de contemplar o objetivo geral deste trabalho, qual seja, discutir a instrumentalização do Direito Internacional, o artigo subdividir-se-á em três objetivos específicos, que nortearão três capítulos de desenvolvimento. O primeiro discutirá a constituição do Direito Internacional, sob a perspectiva do Direito Internacional Crítico. Por sua vez, o segundo apresentará a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e as particularidades do Direito Internacional Africano, em relação ao Direito Internacional de pretensão universalista, ainda que essencialmente europeu. Para que, no último capítulo, identifique-se se há elementos de emancipação na discussão do Direito Internacional Africano e discuta-se a perpetuação da colonialidade no Direito Internacional.

Para a realização de tais objetivos, o método empregado será o dedutivo e a técnica metodológica será a pesquisa qualitativa, mediante revisão bibliográfica de doutrinadores do Direito Internacional Crítico e do Direito Internacional Africano, bem como análise da Carta Africana e da estrutura do Sistema Africano de Direitos Humanos, em comparação à Declaração Universal de Direitos Humanos.

## I. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa se propõe a discutir a instrumentalização do Direito Internacional Público (DIP) no continente africano, questionando se seria um instrumento de legitimação da opressão colonial ou de emancipação dos povos africanos. A hipótese é de que o Direito Internacional é instrumentalizado conforme os interesses e a mobilização dos agentes. Na prática, o Direito Internacional, devido à colonialidade, ainda é instrumento de opressão, mas há a tentativa de emancipá-lo pelos povos africanos, como se nota na própria redação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

A fim de responder tal pergunta de pesquisa, adota-se a perspectiva das Abordagens Terceiro-mundistas do Direito Internacional e das abordagens pós-coloniais. Com este referencial teórico, responde-se a primeira parte da pergunta, em que identifica-se, histórica e conjunturalmente, a instrumentalização do Direito Internacional pelo colonialismo. Ainda assim, este trabalho questiona se o DIP pode ser instrumentalizado pelos povos africanos de modo distinto e emancipatório. Com isso, o trabalho busca identificar contribuições teórico-doutrinárias africanas ao DIP. Distintamente da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos se refere diversas vezes aos termos povos e deveres. Tal fato está associado ao pensamento afrocomunitário, como alternativa ao pensamento individualista da filosofia jurídica ocidental (Kuwali, 2013; Onazi, 2013).

Isto posto, para contemplar o objetivo geral deste trabalho, qual seja discutir a instrumentalização do Direito Internacional, o artigo subdividir-se-á em três objetivos específicos, que nortearão três capítulos de desenvolvimento. O primeiro discutirá a constituição do Direito Internacional, sob as abordagens críticas referidas anteriormente. Por sua vez, o segundo apresentará a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e as particularidades do Direito Internacional Africano, em relação ao Direito Internacional de pretensão universalista, ainda que essencialmente europeu. Para que, no último capítulo, identifique-se se há elementos de emancipação na discussão do Direito Internacional Africano e discuta-se a perpetuação da colonialidade no Direito Internacional.

Para a realização de tais objetivos, o método empregado será o dedutivo e a técnica metodológica será a pesquisa qualitativa, mediante revisão bibliográfica de doutrinadores do Direito Internacional Crítico e do Direito Internacional Africano, bem como análise da Carta Africana e da estrutura do Sistema Africano de Direitos Humanos, em comparação à Declaração Universal de Direitos Humanos.

## II. O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE COLONIZAÇÃO

A fim de entender a construção de uma perspectiva crítica ao Direito Internacional, destaca-se o alinhamento às abordagens Pós-coloniais, que compreendem (não exclusivamente) o conjunto de contribuições dos estudos literários e culturais, que teve destaque em universidades dos Estados Unidos da América e da Inglaterra, a partir da década de 1980 (Ballestrin, 2013). Ballestrin (2013, p. 91) afirma que “[m]esmo que não linear, disciplinado e articulado, o argumento pós-colonial em toda sua amplitude histórica, temporal, geográfica e disciplinar percebeu a diferença colonial e intercedeu pelo colonizado”.

Embora os estudos subalternos e orientistas tenham destaque, antes disso, o reconhecimento dessa diferença ganhou força no continente africano com o pensamento de Fanon. Para ele, “[o] racismo é a gramática moderna da política, da economia, do ethos social e da produção do conhecimento” (Fanon, 2022, p.9) e o que foi vendido como progresso, desenvolvimento, ordem e civilização era uma forma de violência colonial. Césaire (2020) também denunciou que, enquanto ecoavam discursos contrários à hierarquização racial como política de Estado na Europa, em resposta ao genocídio do povo judeu, os europeus mantinham a diferença racial como elemento constitutivo da burocracia estatal colonial.

As críticas pós-coloniais transcenderam as Ciências Sociais e influenciaram o DIP, especialmente, por meio das Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional, tradução do inglês da expressão *Third World Approaches to International Law* (TWAIL). Neste caso, também fala-se em abordagens para não encerrá-las em uma teoria jurídica, mantendo a compreensão de que possam servir como movimento político, metodologia, compromisso estratégico ou prática emancipadora (Damasceno, 2022) e comportando categorias não-jurídicas, como o conceito de Terceiro Mundo: “[d]aí porque as TWAIL insistem na necessidade da interdisciplinaridade, levando em conta aportes não apenas de outras disciplinas jurídicas, mas de domínios do conhecimento diversos, como as relações internacionais, a ciência política ou a antropologia” (Galindo, 2013, p.7).

A partir disso, houve um giro historiográfico que desnaturalizou os conceitos e as narrativas universalizantes do DIP, revisitando sua história à luz da experiência colonial (Ramina; Nunes, 2020; Mantelli; Badin, 2022). Nessa perspectiva, compreende-se que o colonialismo foi central para a formação do Direito Internacional, cuja normatividade emergiu da experiência europeia e foi ampliada ao mundo não europeu em razão da colonização (Anghie, 2006). Neste primeiro momento, o Direito Internacional legitimou a colonização uma vez que retratava os europeus como povos civilizados, cuja missão civilizatória compreenderia civilizar os povos incivilizados, violentos e atrasados, inserindo-os em uma

ordem universal regida pelo Direito Internacional, ainda que essa tivesse que ser aplicada à força (Anghie, 2006).

Assim, o Direito Internacional adquiriu a pretensa universalidade e o apelo moral, a partir dos quais deveria ser aplicado de forma universal a todos os povos para garantir que a justiça os alcançasse (Anghie, 2006). Ainda que existam meios de opressão e de colonização mais evidentes ou violentos, o Direito Internacional se tornou um instrumento importante ao justificá-los normativamente. A partir dele, o colonialismo foi uma busca por superlucros, em nome de uma suposta missão civilizadora (Arewa, 2021).

Disso decorre que o colonialismo, então, longe de ser periférico à disciplina de Direito Internacional, é central para sua formação. A descolonização permitiu que os Estados não europeus emergissem como membros soberanos, no entanto, assim como a brutalidade da colonização, a violência da descolonização também faz parte da história jurídica internacional (Al Attar; Abdelkarim, 2021). A soberania do Terceiro Mundo foi novamente articulada para vinculá-lo às normas internacionais e os Estados continuaram a desempenhar um papel subordinado no sistema internacional, especialmente diante da dependência econômica (Anghie, 2006).

Com isso, esta leitura crítica do Direito Internacional sustenta que o encerramento formal da opressão colonial não implicou o fim das relações coloniais, pois manteve-se a colonialidade, isto é, a matriz de poder colonial sob a qual os povos não europeus permanecem subjugados, pois o colonialismo, mais do que um sistema de exploração econômica e dominação política, constitui-se como um processo histórico totalizante, afetando o campo de representações, discursos e valores, nos quais se insere o Direito (Borges; Diallo, 2020; Filho; Dias, 2018). Chimni (2006), expoente desta crítica, argumenta que o Direito Internacional se tornou a principal forma pela qual a dominação se expressa na Era da globalização porque costuma ser associado a racionalidade, neutralidade e objetividade.

Como resposta à colonialidade, Mutua (2000) destaca três objetivos que orientam as abordagens terceiro-mundistas: entender e desconstruir os usos de normas e instituições internacionais como meios para a perpetuação de uma hierarquia racializada que subordina os não europeus aos europeus, construir um sistema jurídico alternativo para a governança internacional e erradicar as condições de subdesenvolvimento no Terceiro Mundo.

Com isso, o Direito pode representar uma estrutura do poder, mas também um instrumento de oposição a ela (Pahuja, 2005), se forem consideradas epistemologias Outras, alternativamente à racionalidade eurocêntrica. Ainda hoje, a doutrina jurídica internacionalista restringe as considerações a epistemologias distintas a passagens curtas, sem que elas sejam incluídas na narrativa tradicional da disciplina, o que Anghie (2023) chama de “ornamentalismo”.

Rajagopal (2006) argumenta, assim, que a importância de pesquisas oriundas do Sul Global reside em garantir que as narrativas silenciadas ou sequer consideradas válidas atinjam o patamar de construções teóricas e normativas reconhecidas nos debates acadêmicos e jurídicos. Para isso, as fontes contemporâneas de discursos cosmopolitas no DIP, como os Direitos Humanos ou de Desenvolvimento, precisam ser repensadas, por exemplo, a partir do Direito Internacional regional, como contrapeso ao Direito Internacional hegemônico (Rajagopal, 2006). No contexto africano, Karibi-Whyte (2020) defende que a descolonização da concepção hegemônica ou eurocêntrica do Direito, historicamente enraizada no colonialismo na África, faz-se necessária, em direção a uma cultura jurídica mais inclusiva.

### **III. O PENSAMENTO JURÍDICO AFRICANO E A CARTA AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS**

Uma vez que a literatura que situa a importância e a perspectiva teórica deste estudo foi apresentada, passa-se à discussão a respeito do pensamento jurídico africano. Distintos autores discutem questões jurídicas africanas, posicionando o colonialismo como marco importante da discussão (Elias, 1962; Silungwe, 2013). No entanto, há menos estudos que buscam sistematizar o pensamento jurídico africano, como é feito com o pensamento jurídico ocidental. Isso explica-se por diferentes razões. Com a manutenção da colonialidade e do esvaziamento de conhecimentos não modernos, questiona-se se existe uma teoria jurídica africana, em razão de um ceticismo anterior sobre a existência do conhecimento filosófico africano, uma vez que ele é comumente não escrito e estabelecido a partir de costumes, cultura, tradição, religião, valores morais, folclore, histórias, provérbios, parábolas e arte (Arowosegbe, 2017).

Conforme Mutua (2016), o pensamento ocidental compreendia a África pré-colonial como desprovida de lei, selvagem e não civilizada, portanto, argumentava que precisavam de regimes jurídicos ocidentais formais para entrar na modernidade e para consolidar a forma estatal superveniente. Os europeus, coadunados ao positivismo, restringiam-se à dicotomia entre verdade científica e crença, mito, opinião ou intuição. Com isso, o conhecimento indígena e suas formas jurídicas foram subjugados pelo conhecimento científico moderno (Onazi, 2013). Assim como assumir que Estados e sistemas de Estados não existiram na África pré-colonial, porque o modelo europeu não foi seguido, demonstra uma concepção estreita de como o poder pode ser organizado, o não reconhecimento das formas jurídicas africanas é uma restrição calcada no positivismo jurídico europeu (Herbst, 2014).

Ainda assim, diante da pluralidade africana em termos de organização política e social, de fato, torna-se perigoso sintetizar distintas experiências sob a égide de uma única teoria jurídica africana, sem incorrer, também, na universalização e no silenciamento de experiências periféricas (Onazi, 2013). Nesse sentido, Arowosegbe (2017) ressalva que a África pré-colonial não pode ser considerada monolítica cultural, linguística ou politicamente, motivo pelo qual não se pode falar em uma teoria jurídica africana.

Como alternativa, Onazi (2013) explora as maneiras pelas quais os conceitos jurídicos e as instituições africanas incorporam ou refletem atributos comuns da vida na África, caracterizados, essencialmente, pelo afrocomunitarismo. Entendendo que prevalece uma visão comunitarista ou coletivista no continente, em oposição ao fundamento liberal-individualista europeu, o autor esclarece como os conceitos africanos de Direito e Filosofia se misturaram, transformaram ou assumiram novas formas (Onazi, 2013).

Com isso, encontrou um elemento comum ao que pode ser chamado de pensamento jurídico africano, sem torná-lo um bloco teórico ou jurisprudencial homogêneo, apenas destacando que há um fundamento social-filosófico compartilhado. Em consonância, Borges e Diallo (2020) destacam que, apesar de o continente africano possuir uma enorme diversidade cultural, existem valores compartilhados, como a centralidade das relações interpessoais e comunitárias para os povos africanos, exemplo disso é o pensamento ou filosofia ubuntu, pela qual entende-se que a humanidade de um Ser é construída e adquirida por meio do reconhecimento da humanidade do Outro.

A fim de demonstrar o que os Estados africanos compartilham em termos jurídicos, cabe analisar o ferramental regional que decorre da União Africana. Neste caso, destaca-se a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, entendendo-a como reflexo tanto das preocupações africanas à época da redação e da adoção quanto do que há em comum no pensamento jurídico africano, que fez com que distintos Estados, com sistemas jurídicos próprios, adotassem um mesmo rol de direitos protegidos e, posteriormente, submetessem-se a uma mesma jurisdição regional.

A proteção dos Direitos Humanos no continente africano decorre de circunstâncias históricas específicas, relacionadas à descolonização e à autodeterminação dos povos, que dominaram os trabalhos da Organização de Unidade Africana, desde 1963 até ao final da década de 70 (Pires, 1999). A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, ou Carta de Banjul, foi adotado em 1981, pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA), e entrou em vigor em 1986 (Heyns; Padilla; Zwaak, 2006).

Nos trabalhos preparatórios a ela, os juristas africanos preocuparam-se em satisfazer as necessidades do continente e contemplar valores africanos, sem que houvesse apenas a reprodução de normas derivadas da experiência europeia. Por isso, o preâmbulo da Carta

diz que as virtudes das tradições históricas e dos valores da civilização africana devem inspirar e caracterizar as reflexões sobre a concepção dos Direitos Humanos e dos Povos (Andrade, 1994).

A Carta trouxe não só previsões gerais de Direitos Humanos, à semelhança do sistema internacional e dos sistemas interamericano e europeu, mas particularidades regionais (Heyns; Padilla; Zwaak, 2006; Pires, 1999). Do art. 15º ao 17º, são enunciados Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Entre os direitos materiais contemplados, destaca-se o direito à existência, que abrange o Direito à autodeterminação (artigo 20.º, n.º 1); o Direito ao desenvolvimento econômico, social e cultural, com o devido respeito pela liberdade e identidade e no gozo igualitário do patrimônio comum da humanidade; bem como, o dever estatal, individual ou coletivamente, de garantir o exercício do direito ao desenvolvimento (Art. 22). Desta ênfase à autodeterminação e ao desenvolvimento, decorreu também a inclusão dos Direitos dos povos, do artigo 19º ao 24º da Carta (Pires, 1999).

#### **IV. DISCUSSÃO**

Na literatura jurídica crítica, os Direitos Humanos são um tema central, sendo que diversos autores denunciam a capa de benevolência que traveste a colonialidade. Nesse sentido, Rajagopal (2006) enfatiza que a doutrina mantém pretensões universalizantes a partir de conceitos ocidentais impostos ao resto do mundo. Para Koskeniemi (2011), as narrativas tradicionais do Direito Internacional o relacionam aos ideais de paz, progresso, benevolência e aos valores de humanismo, razão e cosmopolitismo, a partir de experiências políticas de Vestefália, Viena, Paris e Genebra. No entanto, o esforço de universalização representa um meio para mascarar o etnocentrismo e o colonialismo ocidental (Koskeniemi, 2011).

Diante disso, passa-se a argumentar as formas pelas quais o continente africano contrapôs-se a isso, pois, como bem evidencia Mignolo (2020), o Terceiro Mundo produz não apenas culturas a serem estudadas por antropólogos, mas também teorias capazes de contribuir aos sistemas de conhecimentos, crenças e ideias. A Carta Africana ampliou a compreensão de Direitos Humanos (e dos Povos, neste caso) muito além do que os Sistemas Europeu e Americano. A Carta enuncia direitos transindividuais e coletivos, como o Direito dos Povos, evidenciando a perspectiva coletivista dos Direitos Humanos, reflexo da filosofia comunitarista africana, distinta da liberal-individualista que prevalece nos Sistemas Europeu e Americano (Sanchez, 2023).

A concepção individualista dos direitos do homem permanece presente na Carta Africana, mas ao lado da tradição africana de localizar o indivíduo em um grupo, sob um

conjunto de relações familiares e étnicas (Pires, 1999). Apesar de não ser homogêneo, nem cultural nem politicamente, destaca-se o ideal comunitário como uma diferenciação do pensamento humanitário africano dos padrões ocidentais (Andrade, 1994).

A Carta Africana é o único instrumento internacional cogente, a nível global ou regional, que faz menção ao direito dos povos, o que reflete as circunstâncias da descolonização em que se defendia a autodeterminação dos povos. Embora alguns autores insiram os direitos dos povos na “terceira geração” ou nos direitos de solidariedade, outros o entendem como o reflexo de uma tradição africana (Andrade, 1994; Pires, 1999).

De todo modo, em se dividindo a autodeterminação em política e econômica, tem-se que a segunda ainda é necessário, motivo pelo qual fizeram-se necessários os dispositivos sobre a livre disposição, que os Estados africanos têm, de suas riquezas e dos seus recursos naturais; de indenização, em caso de espoliação; e de eliminação de todas as formas de exploração econômica estrangeira (Andrade, 1994). Com isso, conclui-se que, em muitos aspectos, a Carta Africana é progressista ou, neste caso, emancipatória, ao alargar o âmbito dos direitos protegidos pelo Sistema Africano muito além do que os arquitetos dos Sistemas Americano e Europeu pensaram, em razão dos legados coloniais.

## **V. CONCLUSÕES**

Diante da necessidade de incluir epistemologias que foram silenciadas, mas não apagadas, pelo colonialismo, ainda que o trabalho considere um sistema de opressão e seus efeitos tardios, na figura da colonialidade, a pesquisa visa evidenciar as contribuições africanas aos Direitos Humanos — e dos Povos, sendo esse uma das grandes contribuições —, adotando uma postura crítica da realidade, mas não resignada frente a ela.

Embora não se possa falar em uma teoria jurídica africana, sem incorrer em pretensões homogeneizantes sobre o Continente, a literatura aponta que há valores compartilhados pelas diferentes culturas e filosofias africanas, os quais refletem no pensamento jurídico africano, especialmente quando passa-se a análise a nível regional e humanitária.

Com isso, a discussão feita a respeito da redação da Carta Africana aponta como uma tentativa de emancipação por meio do Direito. Com isso, defende-se a ideia de que o Direito Internacional é instrumentalizado conforme os interesses e a mobilização dos agentes. Na prática, o Direito Internacional, devido à colonialidade, ainda é instrumento de opressão, mas há a tentativa de emancipá-lo pelos povos africanos, como se nota na própria redação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Esta pesquisa enfatizou os elementos constitutivos do Sistema Africano de Direitos Humanos e os direitos materialmente protegidos pela Carta Africana, indicando que há, por

meio deles, a possibilidade de um Direito emancipatório. No entanto, ressalta-se, para pesquisas futuras, que um elemento importante para a discussão é a sua efetividade, que envolve questões como o acesso ao sistema por parte dos indivíduos e a executabilidade das decisões por parte dos Estados, as quais garantirão, na prática, a emancipação. Ainda assim, destaca-se que a mera proposição dessas ideias já é um avanço significativo e que, por isso, deve ser estudado e melhor abordado pela literatura, a fim de entender seus méritos e seus limites, em direção a construção de um pensamento contra-hegemônico e a valorização de epistemologias distintas, tanto no campo das Relações Internacionais quanto do Direito Internacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AL ATTAR, Mohsen; ABDELKARIM, Shaimaa. Decolonising the Curriculum in International Law: Entrapments in Praxis and Critical Thought. *Law and Critique*, v. 34, p. 41–62, 2021. <https://doi.org/10.1007/s10978-021-09313-y>

ANDRADE, J. O sistema africano de proteção dos direitos humanos e dos povos. *África*, [S. l.], n. 16-17, p. 23–57, 1994. DOI: 10.11606/issn.2526-303X.v0i16-17p23-57. Acesso em: 3 jul. 2024.

ANGHIE, Antony. The Evolution of International Law: Colonial and Postcolonial Realities. *Third World Quarterly*, v. 27, n. 5, p. 739-53, 2006. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/4017775>. Acesso em: 22 set. 2023.

ANGHIE, A. TWAIL Retrospective. *European Journal of International Law*, v. 31, n. 1, p. 1–106, 2023.

AROWOSEGBE, J. O. Indigenous African Jurisprudential Thoughts on the Concept of Justice: A Reconstruction Through Yoruba Proverbs. *Journal of African Law*, v. 61, n. 2, p. 155-170, 2017. doi:10.1017/S0021855317000183

AREWA, O. B. *Disrupting Africa Technology, Law, and Development*. Cambridge: Cambridge University Press. 2021. <https://doi.org/10.1017/9781316661482.003>.

BALLESTRIN, L. América Latina e o giro decolonial. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013.

BORGES, G.; DIALLO, A. A Filosofia Africana do Ubuntu e os Direitos Humanos. *Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, v. 3, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/36398>. Acesso em: 23 set. 2023.

CÉSAIRE, A. *Discurso sobre o colonialismo*. São Paulo: Veneta, 2020.

CHIMNI, B. Chimni. *Third World Approaches to International Law: A Manifesto*. *International Community Law Review*, v. 8, p. 3-27, 2006. Disponível em: <https://www.jnu.ac.in/sites/default/files/Third%20World%20Manifesto%20BSChimni.pdf>. Acesso em 22 set. 2023.

DAMASCENO, G. Decolonial International Law: Dialogue Between Twail And Decolonial Thinking. *Revista de Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 104, out./dez. 2022, DOI: 10.11117/rdp.v19i104.6573.

ELIAS, T. O. British Colonial Law: A Comparative Study of the Interaction between English and Local Laws in British Dependencies. *The Journal of African History*, v. 3, n. 3, 1962. doi:10.1017/S0021853700003546

FANON, F. *Os condenados da terra*. São Paulo: Zahar, 2022.

GALINDO, George R. B. A volta do terceiro mundo ao direito internacional. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 1, n. 119-124, 2013, p. 46-68. Disponível em: <https://silo.tips/download/a-volta-do-terceiro-mundo-ao-direito-internacional>. Acesso em: 28 ago. 2024.

HERBST, J. *States and Power in Africa: Comparative Lessons in Authority and Control*. 1º ed. Princeton: Princeton University Press, 2014.

HEYNS, C.; PADILLA, D.; ZWAAK, L. Comparação Esquemática dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos: Uma Atualização. *Sur, Rev. int. direitos humanos*, v. 3, n. 4, jun. 2006. <https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000100010>

KARIBI-WHYTE, Asikia. An Agenda for Decolonising Law in Africa: Conceptualising the Curriculum. *Journal of Decolonising Disciplines*, v. 2, n. 1, p. 1-20, 2020. <https://doi.org/10.35293/jdd.v2i1.30>

KUWALI, Dan. Decoding Afrocentrism: Decolonizing Legal Theory. In: ONAZI, Oche. (ed.). *African Legal Theory and Contemporary Problems*. Berlim: Springer Dordrecht, 2013. cap. 4, p. 71-92. <https://doi.org/10.1007/978-94-007-7537-4>.

MANTELLI, G.; BADIN, M. Repensando o direito internacional a partir dos estudos pós-coloniais e decoloniais. *Prima Facie - Direito, História e Política*, Curitiba, v. 17, n. 34, 2022. Disponível em: [https://www.academia.edu/37327729/Repensando\\_o\\_direito\\_internacional\\_a\\_partir\\_do\\_s\\_estudos\\_p%C3%B3s\\_coloniais\\_e\\_decoloniais](https://www.academia.edu/37327729/Repensando_o_direito_internacional_a_partir_do_s_estudos_p%C3%B3s_coloniais_e_decoloniais). Acesso em: 28 out. 2024.

MIGNOLO, W. *Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. 1. ed. rev. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2020.

MUTUA, M. What is TWAIL? *American Society of International Law, Proceeding of the 94th Annual Meeting*, p. 31-39, 2000.

MUTUA, Makau. Africa and the Rule of Law. *International Journal on Human Rights*, v. 13, n. 23, p. 159-173, 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2838309](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2838309). Acesso em: 22 set. 2023.

ONAZI, Oche. Introduction. In: ONAZI, Oche. (ed.). *African Legal Theory and Contemporary Problems*. Berlim: Springer Dordrecht, 2013. p. 01-13. <https://doi.org/10.1007/978-94-007-7537-4>

PAHUJA, Sundhya. The postcoloniality of international law. *Harvard International Law Journal*, Cambridge, v. 46, n. 2, p. 459-469, 2005.

PIRES, M. J. P. de M. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Lisboa. Boletim de Documentação e Direito Comparado, v. 79, nº 1, p. 333-352, 1999.

RAJAGOPAL, B. Counter-Hegemonic International Law: Rethinking human rights and development as a third world strategy. *Third World Quarterly*, London, v. 27, n. 5, p. 467-783, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1080/01436590600780078>

RAMINA, L.; NUNES, L. História e Transformação no Direito Internacional na América Latina: A Virada Decolonial e a Virada Historiográfica. *Rev. Brasileira de Direito Internacional*, virtual, v. 6, n. 1, p. 80-99, 2020.

SANCHEZ, M. A. The African Court on Human and Peoples' Rights: forging a jurisdictional frontier in post-colonial human rights. *International Journal of Law in Context*, v. 19, p. 352–366, 2023. doi:10.1017/S1744552323000046

SILUNGWE, Chikosa Mozesi. On 'African' Legal Theory: A Possibility, an Impossibility or Mere Conundrum?. In: ONAZI, Oche. (ed.). *African Legal Theory and Contemporary Problems*. Berlim: Springer Dordrecht, 2013. p. 17-30.  
<https://doi.org/10.1007/978-94-007-7537-4>

TRAJANO FILHO, W. T.; DIAS, J. B. O colonialismo em África e seus legados: classificação e poder no ordenamento da vida social. *Anuário Antropológico*, v. 40, n. 2, p. 9–22, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6551>. Acesso em: 24 out. 2024.